



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34

CEP 84.240-000 - CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

LEI Nº 1676/2008

Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviço terceirizados, contratados, conveniados ou similares em relação aos seus usuários.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as Instituições Financeiras, em suas agencias bancárias deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável;

§ 1º Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior ao feriado prolongado;

§ 2º As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento com numeração crescente, constando data e horário da emissão.

Art. 2º As instituições financeiras no âmbito do município de Pirai do Sul, manterão assento com encosto para os usuários obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 25(vinte e cinco) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças de colo deverão estar devidamente identificados e também adotarão senhas.

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de convênio, concessões e similares não haverá discriminação entre clientes e não-clientes nem serão estabelecidos nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades;

§ 1º O cliente poderá optar em fazer uso de caixas eletrônicos ou atendimento personalizado (por funcionário de caixa).

Art. 5º Para efeitos da presente Lei ficam equiparados as instituições financeiras, as empresas que prestarem direta ou indiretamente serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos através de contratos, convênios, concessões ou similares;

Parágrafo único: Será de responsabilidade das instituições financeiras que tenham contratos, convênios, concessões ou similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para segurança dos usuários.

Art. 6º Quando da realização de contratos, convênios, concessões ou similares, entre instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários;

§ 1º Havendo contratos, convênios, concessões ou similares com terceiros a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34

CEP 84.240-000 - CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência expressa e concessão de prazo a critério da Administração, entre 30 a 60 dias, para adequação;

II – Em caso de não adequação aos critérios desta Lei depois da advertência supra prevista; aplicação de multa no valor de 10 (dez) unidades de referência municipal e suspensão do alvará municipal por 10 (dez) dias prorrogáveis até a adequação.

Art. 8º As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal, cabendo a este a tomada das devidas providências;

Parágrafo Único: O poder executivo municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 9º Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no Artigo 1º; § 1º desta Lei quando:

I – Força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II – Greve.

Art. 10. As instituições financeiras, aos prestadores de serviços terceirizados, contratados, conveniados ou similares terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Compete também às entidades previstas a competência de afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critérios de cada uma, a custo próprio placas, cartazes, ou informativos contendo as citações da referida Lei.

Art. 12. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 13. Ao PROCON caberá, ainda o recebimento de todas as reclamações dos consumidores, dispondo de autonomia para o efetivo cumprimento desta norma, bem como de todas as demais que estiverem afetas à esta matéria.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 29 de dezembro de 2008.



VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal